

**PROJETO DE LEI nº 016, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

**"Dispõe sobre a proibição da prática de pesca com uso de veneno, substâncias tóxicas, pesca com visor e pesca com rede de arrasto no Município de Garrafão do Norte, e dá outras providências."**

PREFEITO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica expressamente proibida, em todo o território do Município de Garrafão do Norte, a prática da pesca que utilize:

**I** – Veneno, produtos químicos tóxicos, substâncias entorpecentes, detergentes, sabões, cal, óleo ou quaisquer materiais que contaminem ou provoquem a morte da fauna aquática;

**II** – A prática conhecida como "pesca de visor", realizada com o uso de óculos artesanais, máscaras ou visores para visualização subaquática, especialmente quando combinada com técnicas invasivas, tóxicas ou não seletivas de captura, como arremesso de lanças, paus, facões ou redes perfurantes;

**III** – Redes de arrasto de qualquer tipo, que provoquem a captura indiscriminada de espécies ou degradem o leito dos corpos d'água;

**IV** – A pesca durante o período de defeso, compreendido entre os meses de novembro e fevereiro, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

**Art. 2º** As proibições previstas nesta Lei aplicam-se a todos os rios, igarapés, lagos, nascentes e demais corpos hídricos naturais situados no território municipal.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – Advertência por escrito, na primeira infração;

**II –** Multa administrativa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração e o número de reincidências;

**III –** Apreensão imediata dos instrumentos, substâncias, equipamentos e embarcações utilizados na prática ilegal.

§1º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou ao Tesouro Municipal, com aplicação vinculada a ações de educação ambiental.

§2º Em caso de reincidência no prazo de até 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da Polícia Militar Ambiental, demais órgãos de fiscalização e das comunidades locais, a aplicação desta Lei, por meio de:

**I –** Fiscalização periódica nos corpos hídricos do município;

**II –** Promoção de campanhas educativas sobre pesca sustentável;

**III –** Instalação de placas informativas em pontos de acesso às áreas de pesca.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais de meio ambiente e segurança, com o objetivo de ampliar o alcance das ações de fiscalização e educação ambiental.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal de Garrafão no Norte/PA.**